

# **DECRETO Nº 11.981, DE 11 DE MARÇO DE 2021**

## **ADEQUA AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VIDA RELATIVAS A COVID-19 EM FACE AO CENÁRIO NACIONAL.**

O PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor; e

CONSIDERANDO as indicações técnicas do Boletim Extraordinário do Observatório Covid-19 Fiocruz / Ministério da Saúde, de 02 de março de 2021, que afere o diagnóstico em âmbito nacional do agravamento simultâneo de diversos indicadores, tal qual o crescimento do número de casos, de óbitos, a manutenção de níveis altos de incidência de SRAG, alta positividade de testes e a sobrecarga de hospitais;

CONSIDERANDO a Carta dos Secretários Estaduais de Saúde à Nação Brasileira, de 01º de março de 2021 pelo CONASS, que, em breve síntese, informa que o Brasil vivencia o pior momento da crise sanitária provocada pela Covid-19, com os índices de novos casos da doença alcançando patamares muito elevados em todas as regiões do país;

CONSIDERANDO o cenário de circulação turística no Município dada a temporada de verão;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e no intuito de conter a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o controle do crescimento epidemiológico no Município dadas as medidas preventivas e o investimento público, porém, a possível incidência de nova onda decorrente da circulação de turistas de outras localidades do país e do exterior;

CONSIDERANDO a necessidade de se coadunar a necessidade de subsistência dos setores econômicos na cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se punir com severidade os reais infratores das normas sanitárias,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** O presente Decreto amplia, em caráter excepcional e restritivo, para todo o território do Município, as Medidas de Proteção à Vida dos decretos anteriores.

**Art. 2º** Fica vedada a permanência de indivíduos nas vias, áreas e praças públicas do Município no horário das 23h00min às 05h00min.

**Art. 3º** Fica vedado o funcionamento:

I - de estacionamentos públicos e privados próximos às praias;

II – de eventos, festas e atividades transitórias em áreas públicas e particulares, incluindo-se as rodas de samba, de capoeira, confraternizações e outros eventos e atividades esportivas, eventos ou atividades comemorativas e/ou culturais;

III - das boates, casas noturnas e congêneres;

IV – de feiras especiais.

**Art. 4º** O horário de fechamento de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, para o atendimento presencial de qualquer natureza, fica limitado até as 22:00h, com a circulação de público restrita a 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada, incluindo-se aqueles que funcionam no interior de shoppings e centros comerciais.

**Parágrafo único.** Em todos os casos, o serviço de *delivery* está permitido sem restrição de horário.

**Art. 5º** Os teatros, cinemas e casas de cultura poderão operar com redução de capacidade de espectadores para 40% (quarenta por cento) da ocupação total do local com sistema de bloqueio das cadeiras laterais em relação ao assento ocupado ou, ainda, com sistema mais restritivo por opção do estabelecimento comercial.

**Art. 6º** As atividades turísticas no âmbito do Município de Angra dos Reis deverão seguir as seguintes orientações:

I – A ocupação das casas de aluguel, *hostels*, pousadas, hotéis e congêneres deverá ser de no máximo 80% (oitenta por cento) da capacidade total da hospedagem;

II – O turismo náutico e o transporte de passageiros como ramo de atividade empresarial deverá ser reduzido para compreender a ocupação das embarcações em no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total.

**Parágrafo único.** O grupo de fiscalização deverá adotar as medidas de barreira sanitária nas principais entradas do Município para fiscalizar a existência de reservas, a comprovação da titularidade do imóvel com sede no Município de Angra dos Reis ou a existência de vínculo funcional do indivíduo que justifique seu ingresso em território municipal.

**Art. 7º** As demais atividades econômicas com atendimento presencial ficam autorizadas a funcionar sem restrição de horário, exceto os shoppings que deverão funcionar de 11:00h até as 22:00h, sendo obrigatório para todos, o cumprimento das normas sanitárias do Decreto 11.763/2020.

**Art. 8º** A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo:

I - da Secretaria-Executiva de Segurança Pública, por meio de suas unidades operacionais e órgãos internos;

II - da Defesa Civil e seu corpo funcional e operacional;

III - da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único.** Caberá a este grupo de fiscalização o planejamento e a coordenação das operações de fiscalização, bem como a consolidação dos resultados alcançados e a integração dos órgãos envolvidos.

**Art. 9º** Para fazer cessar o descumprimento das normas previstas neste Decreto, os órgãos citados no art. 8º e seus agentes poderão, nos termos da legislação pertinente, reter ou apreender mercadorias, produtos, bens, equipamentos fixos e móveis, instrumentos musicais e

veículos automotores e rebocáveis, sem prejuízo da aplicação de multa e interdição do local ou estabelecimento.

§ 1º Em se tratando de veículos retidos ou apreendidos, a unidade competente do grupo de fiscalização providenciará a remoção para o depósito, após a lavratura do documento correspondente pela autoridade competente.

§ 2º O descumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar a configuração de crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da comunicação aos órgãos competentes como estipulado no art. 10, III deste Decreto.

§ 3º As multas aplicáveis aos infratores decorrentes de inobservâncias ao presente Decreto serão as constantes na legislação pertinente à atuação pública sem prejuízo das medidas punitivas do art. 10.

§ 4º As autoridades fiscais do grupo de fiscalização poderão determinar a interdição cautelar imediata de estabelecimentos e atividades nos casos de descumprimentos do disposto neste Decreto, sem prejuízo da aplicação de multas e da propositura de cassação de licença ou autorização de funcionamento, sendo mandatória a observância do regramento do art. 10 deste Decreto.

§ 5º Poderão os agentes públicos do Município noticiar as infrações ocorridas mediante auto de constatação sem a necessidade da presença de um fiscal municipal, providenciando-se a devida notificação da ocorrência ao grupo de fiscalização e a pronta distribuição ao agente fiscal competente para a adoção das medidas necessárias à cessação da irregularidade e eventual punição prevista na legislação.

**Art. 10.** As pessoas físicas e jurídicas que infringirem as normas deste Decreto estão sujeitas:

I – em relação à primeira infração: à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as pessoas físicas e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoas jurídicas e a suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

II - nos casos de reincidência: à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a cassação de alvará de funcionamento de forma definitiva no primeiro evento de reincidência;

III – as infrações às normas sanitárias serão oficiadas às autoridades policiais e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apuração do eventual crime do art. 268 do Código Penal Brasileiro cuja pena é de detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano e multa.

**Art. 11.** As escolas ou instituições de ensino da rede pública cuja administração seja estadual ou federal, com sede em Angra dos Reis, poderão definir seu protocolo de volta às aulas, porém, deverão adotar as medidas sanitárias previstas na legislação municipal.

**Art. 12.** Fica prorrogado o prazo para a execução dos projetos culturais contemplados pela Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) para o dia 15 (quinze) de maio de 2021.

**Art. 13.** Ficam mantidas as Medidas de Proteção às Vidas relativas a Covid-19 previstas no Decreto nº 11.763 de 25 de setembro de 2020, no que não contrariar este Decreto.

**Art. 14.** Os órgãos citados no art. 8º poderão editar atos complementares ao disposto neste Decreto.

**Art. 15.** O Decreto nº 11.763 de 25 de setembro de 2020 com suas posteriores alterações permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 22/03/2021.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 11 DE MARÇO DE 2021.

***FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO***  
***Prefeito***